

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº _____
AO PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2025

Altera o inciso III do art. 67-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, e o art. 2º do referido Substitutivo, para harmonizar a proposição com a Meta 17.d do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Dê-se ao inciso III do art. 67-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 67-A.

III – o número de profissionais do magistério sem cargo efetivo, incluídos os contratados por tempo determinado, deverá ser reduzido progressivamente a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de profissionais do magistério em exercício em cada rede pública, em consonância com a Meta 17.d do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, de modo a preservar o caráter excepcional dessa forma de contratação; (NR)

.....

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 2º Os sistemas de ensino deverão promover a adequação progressiva de sua legislação e do quantitativo de profissionais do magistério sem cargo efetivo, incluídos os contratados por tempo determinado, ao limite previsto no inciso III do art. 67-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até o final do quinto ano de vigência do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, devendo adotar as medidas necessárias para o provimento efetivo dos cargos do magistério.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, representa iniciativa meritória ao estabelecer diretrizes nacionais para a contratação de profissionais do magistério por tempo determinado, com o objetivo de preservar o caráter excepcional dessa modalidade de vínculo e impedir sua utilização como forma originária de provimento de pessoal nas redes públicas de ensino.

Todavia, a superveniência da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que instituiu o novo Plano Nacional de Educação, impõe a harmonização da proposição com o parâmetro normativo posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico nacional para a mesma matéria.

A Meta 17.d do Plano Nacional de Educação determina a redução progressiva do número de profissionais do magistério sem cargo efetivo a, no máximo, 30% em cada rede pública, em consonância com o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, até o final do quinto ano de vigência do PNE.

O texto aprovado pela Comissão de Educação, ao fixar limite de 20% dos docentes contratados por tempo determinado, calculado sobre o total de cargos efetivos do magistério, e ao estabelecer prazo de 24 meses para a adequação das redes, passa a conviver com disciplina legal superveniente que adotou critério, universo subjetivo e cronograma próprios.

A presente emenda, portanto, não busca suprimir o núcleo da proposição, mas assegurar sua juridicidade, coerência sistêmica e adequada técnica legislativa. O Projeto de Lei pode validamente estabelecer diretrizes nacionais sobre a contratação temporária no magistério, mas deve fazê-lo em conformidade com o parâmetro quantitativo e temporal recém-aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado na Lei do Plano Nacional de Educação.

A alteração também aperfeiçoa a terminologia empregada no texto. Enquanto o Substitutivo se refere apenas a “docentes contratados por tempo determinado”, o PNE utiliza a expressão mais ampla “profissionais do magistério sem cargo efetivo”. Essa fórmula deve ser preservada, pois é a categoria normativa adotada pela Lei nº 15.388, de 2026, e compreende os vínculos não efetivos que impactam a composição estrutural das redes públicas de ensino.

Do mesmo modo, a substituição da expressão “total de cargos efetivos do magistério” por “total de profissionais do magistério em exercício em cada rede pública” evita distorções no critério de apuração do percentual, adequando a redação ao sentido da Meta 17.d do PNE, que estabelece o limite máximo de profissionais sem cargo efetivo em cada rede pública.

A emenda preserva o objetivo constitucional de valorização dos profissionais da educação, mantendo a exigência de redução progressiva dos vínculos não efetivos e o faz segundo o cronograma e o patamar definidos pelo



próprio Plano Nacional de Educação, instrumento decenal de planejamento da política educacional brasileira.

A fixação de regra mais severa em prazo substancialmente inferior ao estabelecido no PNE, sem enfrentamento expresso dessa opção legislativa superveniente, comprometeria a juridicidade da proposição e poderia gerar sobreposição normativa desnecessária entre a LDB e o Plano Nacional de Educação.

A atuação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania justifica-se precisamente nesse ponto: não para reabrir o mérito educacional da matéria, mas para assegurar que o texto em exame esteja compatível com a legislação vigente, com a coerência do ordenamento jurídico e com a técnica legislativa adequada.

Assim, a presente emenda harmoniza o Projeto de Lei nº 3.673, de 2025, com a Meta 17.d do Plano Nacional de Educação, preservando o conteúdo normativo já pactuado pelo Congresso Nacional e incorporado à Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

DIEGO GARCIA
Deputado Federal

